Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2000

2. Tremor epizoótico dos ovinos ***I

A5-0023/2000

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 91/68/CEE do Conselho no que respeita ao tremor epizoótico dos ovinos (COM(98) 623 — C4-0026/1999 — 1998/0324(COD))

Esta proposta foi aprovada.

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 91/68/CEE do Conselho no que respeita ao tremor epizoótico dos ovinos (COM(98) 623 — C4-0026/1999 — 1998/0324(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(98) 623) [1],

— Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e do artigo 152º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C4-0026/1999),

— Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor, (A5-0023/2000),

1. Aprova a proposta da Comissão;

2. Requer que esta proposta lhe seja de novo submetida, caso a Comissão pretenda alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

[1] JO C 45 de 19.2.1999, p. 33.

3. Tratados da OMPI (direitos de autor, prestações e fonogramas) ***

A5-0008/2000

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado da OMPI sobre o direito de autor e do Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas (COM(1998) 249 — C5-0222/1999 — 1998/0141(AVC))

(Processo de parecer favorável)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão (11221/1999 — COM(1998) 249 — 1998/0141(AVC)) [1],

— Tendo em conta o Tratado da OMPI sobre o direito de autor e o Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas,

— Tendo em conta o pedido de parecer favorável apresentado pelo Conselho, nos termos do segundo parágrafo do nº 3 do artigo 300º, conjugado com o nº 2 do artigo 47º, o artigo 55º e o artigo 95º do Tratado CE (C5-0222/1999),

[1] JO C 165 de 30.5.1998, p. 8.

— Tendo em conta o artigo 86º e o nº 7 do artigo 97º do seu Regimento,

— Tendo em conta a recomendação da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e o parecer da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação, os Meios de Comunicação Social e os Desportos (A5-0008/2000),

1. Dá parecer favorável à aprovação dos Tratados;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução legislativa ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-membros e à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

4. Aditivos na alimentação para animais *

A5-0015/2000

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais (COM(1999) 388 — C5-0134/1999 — 1999/0168(CNS))

Esta proposta foi alterada como se segue [1]:

TEXTO DA COMISSÃO [2]	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	(Alteração 1) *Preâmbulo, primeira citação*
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo *37º*,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo **152º**,
	(Alteração 2) *Considerando 4 bis (novo)*
	4 bis. Considerando que cada uma das pessoas que em 1 de Abril de 1998 era responsável pela colocação de um aditivo em circulação deverá dispor de uma autorização provisória que a vincule durante o processo de reavaliação, desde que apresente um pedido de autorização, em conformidade com o nº 5 do artigo 9º-G.
	(Alteração 4) *ARTIGO – 1 (novo)* *Artigo 7º-A (novo) (Directiva 70/524/CEE)*
	Artigo – 1 **O artigo 7º bis da Directiva 70/524/CEE passa a ter a seguinte redacção:** **Artigo 7º-A** **1. Quando um aditivo contenha ou consista em organismos geneticamente modificados na acepção dos nºs 1 e 2 do artigo 2º da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados [1], só pode ser autorizado se for inócuo para a saúde humana e para o ambiente.**

[1] Esta questão foi consequentemente enviada à comissão competente, nos termos do nº 2 do artigo 69º do Regimento.
[2] JO C 307 de 26.10.1999, p. 38.